



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35569.002323/2004-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.186 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FISIOTERAPIA ALCÂNTARA S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

INÉPCIA DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL.

É inepto o recurso não orientado pela dialeticidade recursal, segundo a qual os motivos da contrariedade, bem como a necessidade de reforma da decisão atacada, devem ser expostos de forma clara e objetiva.

A dialeticidade que deve ser constatada no recurso é necessária porque sua ausência, dentre outras implicações, poderá resultar em inobservância ao princípio do contraditório, princípio este fundamental a ampla defesa dos litigantes, de sorte que, ausentes referidos requisitos estará o recurso impossibilitado de ser apreciado.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto que integra o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira Dos Santos - Relator.

Processo nº 35569.002323/2004-29
Acórdão nº **2301-004.186**

S2-C3T1
Fl. 468

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Wilson Antônio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira Dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa FISIOTERAPIA ALCÂNTARA S/C LTDA. em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), que julgou improcedente pedido de restituição de contribuição previdenciária, por conseguinte, negando reconhecimento ao direito creditório ao contribuinte

2. O direito creditório objeto do pedido de restituição refere-se às contribuições recolhidas sob a forma do percentual de 11% incidente sobre o valor de notas fiscais de prestação de serviços, emitidas pela recorrente, em relação aos quais houve retenção por parte do tomador de serviços, nas competências 01 a 06/2004.

3. Para comprovar a existência do direito creditório e a sua consequente restituição, a recorrente oportunamente instruiu seu pleito com cópias de recibos de entrega da GFIP e demonstrativos desta declaração, bem assim, folhas de pagamento relativas às competências em relação às quais se postula pela restituição, notas fiscais e contrato de locação de imóvel.

4. Para assegurar-se da existência do direito creditório, em despacho constante nas fls. 347/348 foi solicitado ao contribuinte para que fornecesse relatório dos serviços praticados, oportunidade em que a autoridade administrativa se justificou nos seguintes termos:

“(…).

5. Tendo em vista que a empresa possui em média, no período do processo, somente 3 (três) empregados a seu serviço, intimamos a empresa, conforme art. 65º da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, bem como subitem 1.5.5.1 do Manual de Reembolso, Restituição e Compensação de Contribuições Previdenciárias, aprovado pela Norma de Execução COREC nº 01, de 06/04/2010, para que anexasse aos processos, cópias dos relatórios de serviços praticados, conforme dispõe o § 1º da Cláusula 10ª do Instrumento Particular de Contrato de Locação de Área e Bens Móveis, anexado às fls. 05/08, para verificação da mão de obra utilizada nos serviços, uma vez que o espaço físico locado está destinado exclusivamente à realização, pela Locatária, para Instalação de Serviços de Fisioterapia, (intimação anexada às fls. 276/277), o que se caracteriza a princípio um aluguel de imóvel e não um contato de prestação de serviço, e ainda serviços para paciente internos e externos do LOCADOR, inclusive CTI.

6. Consta às fls. 254/343, Protocolo DRF/Santos nº 048020, de 28/10/2010, constando cópias das GFIP's emitidas corretamente, que também foram objeto de

intimação, e cópias das Notas Fiscais de Serviço nº 215 e 219, que já faziam parte do processo.”

5. Por meio do Despacho Decisório nº. 188/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos indeferiu a restituição pleiteada, ao argumento de que houve aluguel de imóvel e não contrato de prestação de serviço, em contrariedade ao que preceitua a Lei nº. 9.711/1998, que determina a relação da cessão de mão de obra entre prestador e tomador de serviços. Dessa forma, restou descaracterizada a tese de retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal de serviço, uma vez que não se comprovou que o serviço representa apenas contraprestação referente ao pagamento do aluguel.

6. A contribuinte tomou ciência do indeferimento de seu pedido, e apresentou manifestação de inconformidade de fls. 354. No entanto, em primeira instância, ao apreciar o inconformismo da contribuinte com a negativa ao seu pedido de restituição, manteve o reconhecimento da inexistência do direito creditório, haja vista existir distorção entre o valor dos serviços prestados e a mão de obra declarada (fl. 429).

7. Do não acolhimento da pretensão da contribuinte pela DRJ em Campinas resultou o acórdão lavrado com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

RESTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFORMAÇÕES NA GFIP.

Constitui obrigação do contribuinte apresentar resumo da folha de pagamento como forma de demonstração da veracidade dos valores informados na GFIP, sob pena de indeferimento do pedido de restituição.

RESTITUIÇÃO. MASSA SALARIAL. COMPROVAÇÃO.

A distante incompatibilidade do volume de massa salarial utilizada pelo prestador de serviços em relação aos valores de retenção deve ser justificada mediante documentação idônea a este fim.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

8. Cientificada pessoalmente da decisão em 10/02/2012 (fls. 433), a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 05/03/2012 (fls. 437), onde sem quaisquer outros argumentos, informa juntar **“Resumo da folha de pagamento como forma de demonstração da veracidade dos valores informados na GFIP RESTITUIÇÃO, MASSA SALARIAL, COMPROVAÇÃO Período de apuração: 01 de janeiro de 2004 até 30 de junho de 2004”** que seriam documentos comprobatórios aos autos e necessários à análise da restituição.

Processo nº 35569.002323/2004-29
Acórdão nº **2301-004.186**

S2-C3T1
Fl. 471

9. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. O recurso foi apresentado tempestivamente, uma vez que observou o prazo de 30 dias previsto na legislação de regência.

DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO

2. É cediço que para se conhecer do recurso é necessário que, além do prazo recursal, outros pressupostos ou requisitos devem ser atendidos, constituindo-se em elementos indispensáveis a: (i) expressa insatisfação com a decisão impugnada, bem como (ii) exposição das razões que levaram ao contribuinte a demonstrar seu inconformismo com a decisão atacada.

3. Assim, não impugnar a decisão recorrida, por exemplo, implica em ofensa ao princípio da dialética, segundo o qual pressupõe que o conhecimento do recurso está vinculado à apresentação das razões do recurso, bem como a motivação que levou o recorrente a se insurgir contra a decisão recorrida.

4. De outro ângulo, significa dizer que não basta a recorrente manifestar, apenas, a vontade de recorrer; mas, também, deve como interessada dar os motivos pelos quais recorre, alinhando as razões de fato e de direito que embasam sua discordância com a decisão recorrida, daí resultando o pedido de nova decisão, se for o caso.

5. Essa dialeticidade que deve ser constatada no recurso é necessária porque sua ausência, dentre outras implicações, poderá resultar em inobservância ao princípio do contraditório, princípio este fundamental a ampla defesa dos litigantes, de sorte que, ausentes referidos requisitos estará o recurso impossibilitado de ser apreciado.

6. No presente caso, como se pode verificar da fl. 437, o recurso voluntário apresentado pela contribuinte tem a finalidade apenas de requerer a juntada do “**Resumo da folha de pagamento como forma de demonstração da veracidade dos valores informados na GFIP RESTITUIÇÃO, MASSA SALARIAL, COMPROVAÇÃO Período de apuração: 01 de janeiro de 2004 até 30 de junho de 2004**”

7. Verifica-se que, no caso, não há qualquer fundamentação jurídica apta a embasar a análise do recurso por este Conselheiro, haja vista a incompletude do instrumento recursal, pois apenas solicita a juntada de documentos aos autos.

8. Por esta razão, não há que ser feita qualquer análise do recurso voluntário

apresentado pela contribuinte, diante da total ausência de fundamentação jurídica.

CONCLUSÃO

9. Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário, eis que apresentado sem qualquer fundamentação apta a ensejar o seu conhecimento, com total ausência de dialeticidade, portanto.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.